



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19846.06729-79

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte, e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2016, que estabelece sanções aos infratores que não respeitarem os critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador, bem como fixa novas regras para o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para tanto, a proposta altera os arts 12 e 631 da CLT para estabelecer sanções aos infratores que não respeitaram os critérios relativos à concessão do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vale-transporte ao trabalhador. Ademais, determina que qualquer servidor público, representante de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do vale-transporte, deve comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar.

Em segundo lugar, ao modificar o art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, determina que:

a) o vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício ao benefício previsto na lei e visa a fomentar a priorização do transporte coletivo;

b) a participação do empregador nos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5% do seu salário básico e não mais 6%, como é hoje;

c) o empregador não poderá substituir o vale-transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive por acordo ou convenção coletiva.

Nos casos de infração, o infrator estará sujeito a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, nos termos do Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943 e do art. 3º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1.989.

Ao justificar as mudanças propostas, o autor pondera que, em relação ao vale-transporte, “neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes, com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vales-transportes. Muitas dessas situações devem-se à fragilidade do atual texto da legislação, a qual não estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito.

Argumenta também que o “percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da

SF/19846.06729-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sua criação. Esse rateio inicial das despesas de transporte casa-trabalho-casa entre o trabalhador e o empregador, estabelecido na época da criação do vale-transporte, poderia ser justo e bom naquela época, mas hoje, passados trinta anos, é motivo de questionamentos.”

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, não há reparos a fazer, eis que a proposição é vantajosa para o trabalhador pelas mudanças que pretende implementar no instituto do vale-transporte.

Com efeito, com o intuito de prevenir fraudes na concessão do vale-transporte, a proposta estabelece de forma clara medidas disciplinadoras a respeito. Para tanto, determina a aplicação das sanções previstas no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho em caso de concessão irregular do vale-

SF/19846.06729-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

transporte ao trabalhador. Ademais, estabelece ainda que qualquer servidor público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente as infrações que verificar.

Proíbe ainda que o empregador substitua o Vale-Transporte por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante acordo ou convenção coletiva, o que é bom, porque favorece um controle maior no que diz respeito à concessão do benefício.

Ao par desses aspectos, a proposição pretende diminuir a participação do trabalhador no custeio do vale-transporte, que hoje é de 6% de seu salário básico. O projeto propõe que esse percentual passe a ser de apenas 5%.

Para o autor, o percentual de 6% foi definido em função do peso das despesas de transportes na composição do salário-mínimo à época da criação do vale-transporte. Todavia, ao longo desse período, o dispêndio de cada parte com o vale-transporte sofreu variações em função do valor do salário e do valor das tarifas.

Com efeito, de acordo com a Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP), na cidade de São Paulo o trabalhador que ganha salário-mínimo participava em 2005 com 20,5% dos custos do vale-transporte e em 2014 essa participação chegou a 36,8%.

Em função disso, o projeto propõe um ajuste que dá um abatimento de 16,66% no custo do vale-transporte em favor do trabalhador.

Por fim, cabe-nos aprimorar o texto do projeto suprimindo a alteração ao art. 631 da CLT, eis que, da forma proposta, restringe sua abrangência apenas às infrações relativas ao vale-transporte, em prejuízo de tantas outras infrações à legislação trabalhista, o que não nos parece a intenção do autor.

SF/19846.06729-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, inserimos no art. 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a submissão dos infratores, pela inobservância das normas de concessão do vale-transporte ao trabalhador, às disposições constantes no Título VII da CLT, em vez de alterar seu art. 12, como pretendido pelo projeto. A alteração se faz necessária, tendo em vista que, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, (art. 7º, IV), o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Assim, no caso, as sanções devem constar da Lei nº 7.418, de 1985, que institui o Vale-Transporte.

Propõe-se também a supressão do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que se pretende implementar por meio do art. 2º do projeto em exame, tendo em vista que já existe previsão de sanção aos infratores que não respeitaram os critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador (art. 1º da proposição, ao incluir o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 7.418, de 1985).

Em razão das mudanças propostas, torna-se necessário alterar também a ementa da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2016, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2016

SF/19846.06729-79



SF/19846.06729-79

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Altera os arts. 4º e 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para dispor sobre sanções pelo descumprimento de critérios relativos à concessão do vale-transporte ao trabalhador, e fixar novas regras para o pagamento do vale-transporte aos trabalhadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º O vale-transporte é o único título de legitimação para o exercício do direito ao benefício previsto nesta lei e visa fomentar a priorização do transporte coletivo sobre o individual de modo a contribuir para a melhoria das condições de trânsito e ambientais urbanas e como forma de implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, prevista na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 2º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 5% (cinco por cento) do seu salário básico.

§ 3º Ao empregador é vedado substituir o Vale-Transporte, por dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante convenção ou acordo coletivo.” (NR)

“Art. 6º

Parágrafo único. A inobservância das normas de concessão do vale-transporte ao trabalhador submete os infratores, sem prejuízo do disposto no *caput*, às disposições constantes no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)



SF/19846.06729-79

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator